



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.752, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**  
(DOM 23.06.2021 – N. 5125, ANO XXII)

**DISPÕE** sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Manaus (CACS Fundeb), criado nos termos da Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 2.º** O Conselho será constituído por quinze membros, sendo:

- I** – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II** – um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III** – um representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV** – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V** – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI** – dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII** – um representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII** – um representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus pares;
- IX** – dois representantes de organização da sociedade civil;
- X** – um representante das escolas indígenas;
- XI** – um representante da Escola do Campo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1.º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao conselheiro.

§ 2.º Os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais.

§ 3.º Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, por meio de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4.º Para os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, por meio de seus presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 5.º Os representantes das organizações da sociedade civil serão indicados em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6.º Realizadas as indicações, o Prefeito, por meio de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 7.º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8.º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I – até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 6.º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 9.º Para fins da representação referida no inciso IX do **caput** deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolver atividades direcionadas ao Município de Manaus;

c) estar em funcionamento há, no mínimo, um ano da data de publicação do edital;

d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS Fundeb ou como contratada pela Administração a título oneroso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 3.º** O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, afastar-se em caráter definitivo antes do fim do mandato, será efetivado o vice-presidente na condição de presidente, com a consequente eleição de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, observando o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 4.º** A atuação dos membros do CACS Fundeb:

**I** – não é remunerada;

**II** – é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Parágrafo único.** Os conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terão direito a diárias nos mesmos termos dos servidores públicos municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

**Art. 5.º** São impedidos de integrar o Conselho:

**I** – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

**II** – titulares do mandato de Vereador;

**III** – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**IV** – estudantes menores de dezoito anos que não sejam emancipados;

**V** – pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

**b)** prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**Art. 6.º** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**§ 1.º** O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2.º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

**§ 2.º** Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, que não tenham sido reconduzidos, poderão ser designados para o mandato do Conselho até 31 dezembro de 2022.

**§ 3.º** Caberá aos atuais membros do CACS Fundeb exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 7.º** Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos nos termos da legislação vigente.

**§ 1.º** O membro suplente representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 2.º** O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do fim do mandato terá início na data da publicação do ato de sua designação e estender-se-á até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

**§ 3.º** Na hipótese de o suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

**Art. 8.º** Após a designação dos conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação justificada do segmento representado;
- III – quando o conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou do segmento pelo qual foi escolhido;
- IV – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 9.º** Compete ao Conselho:

- I – atualizar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de até trinta dias após a posse dos conselheiros;
- II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**III** – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**IV** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

**V** – elaborar parecer das prestações de contas a serem apresentadas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

**VI** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

**VII** – validar os dados constantes no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação do Tribunal de Contas do Estado;

**VIII** – fiscalizar e controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, trinta dias de antecedência da data final da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

**I** – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

**III** – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7.º da Lei n. 14.113/2020;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV** – realizar visitas e inspetorias **in loco** para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**d)** o efetivo exercício, na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 11.** O CACS Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

**Parágrafo único.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**Art. 12.** As reuniões do CACS Fundeb serão realizadas:

**I** – na periodicidade definida pelo Regimento Interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu presidente;

**II** – extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, dois terços dos integrantes do Colegiado.

**§ 1.º** As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS Fundeb, ou em segunda convocação trinta minutos após, com seus membros presentes.

**§ 2.º** As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 13.** O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS Fundeb, incluídos:

**I** – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** – atas de reuniões;

**IV** – relatórios e pareceres;

**V** – outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 14.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2021, a Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, ressalvado o art. 1.º e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativos ao exercício de 2020.

Manaus, 23 de junho de 2021.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Prefeito de Manaus



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 23 de junho de 2021.

Ano XXII, Edição 5125 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.752, DE 23 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE** sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Manaus (CACS Fundeb), criado nos termos da Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 2.º** O Conselho será constituído por quinze membros, sendo:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II – um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III – um representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII – um representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus pares;
- IX – dois representantes de organização da sociedade civil;
- X – um representante das escolas indígenas;
- XI – um representante da Escola do Campo.

**§ 1.º** Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao conselheiro.

**§ 2.º** Os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais.

**§ 3.º** Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, por meio de processo eletivo organizado para esse fim.

**§ 4.º** Para os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, por meio de seus presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim.

**§ 5.º** Os representantes das organizações da sociedade civil serão indicados em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 6.º** Realizadas as indicações, o Prefeito, por meio de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

**§ 7.º** O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

**§ 8.º** A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I – até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 6.º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

**§ 9.º** Para fins da representação referida no inciso IX do **caput** deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolver atividades direcionadas ao Município de Manaus;

c) estar em funcionamento há, no mínimo, um ano da data de publicação do edital;

d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS Fundeb ou como contratada pela Administração a título oneroso.

**Art. 3.º** O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, afastar-se em caráter definitivo antes do fim do mandato, será efetivado o vice-presidente na condição de presidente, com a consequente eleição de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, observando o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 4.º** A atuação dos membros do CACS Fundeb:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de

suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Parágrafo único.** Os conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terão direito a diárias nos mesmos termos dos servidores públicos municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

**Art. 5.º** São impedidos de integrar o Conselho:

**I** – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

**II** – titulares do mandato de Vereador;

**III** – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**IV** – estudantes menores de dezoito anos que não sejam emancipados;

**V** – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**Art. 6.º** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1.º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2.º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

§ 2.º Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, que não tenham sido reconduzidos, poderão ser designados para o mandato do Conselho até 31 dezembro de 2022.

§ 3.º Caberá aos atuais membros do CACS Fundeb exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 7.º** Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O membro suplente representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2.º O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do fim do mandato terá início na data da publicação do ato de sua designação e estender-se-á até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3.º Na hipótese de o suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

**Art. 8.º** Após a designação dos conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

**I** – mediante renúncia expressa do conselheiro;

**II** – por deliberação justificada do segmento representado;

**III** – quando o conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou do segmento pelo qual foi escolhido;

**IV** – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 9.º** Compete ao Conselho:

**I** – atualizar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de até trinta dias após a posse dos conselheiros;

**II** – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**III** – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**IV** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

**V** – elaborar parecer das prestações de contas a serem apresentadas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

**VI** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

**VII** – validar os dados constantes no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação do Tribunal de Contas do Estado;

**VIII** – fiscalizar e controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, trinta dias de antecedência da data final da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

**I** – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

**III** – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7.º da Lei n. 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV** – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;

d) o efetivo exercício, na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 11.** O CACS Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

**Parágrafo único.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**Art. 12.** As reuniões do CACS Fundeb serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo Regimento Interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu presidente;

II – extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, dois terços dos integrantes do Colegiado.

§ 1.º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS Fundeb, ou em segunda convocação trinta minutos após, com seus membros presentes.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 13.** O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS Fundeb, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 14.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2021, a Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, ressalvado o art. 1.º e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativos ao exercício de 2020.

Manaus, 23 de junho de 2021.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRU PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus